



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



PROJETO DE LEI Nº 10/2024 DE 07 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a Criação do Cargo de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

Art. 1º - Fica criado junto a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Lutécia, o cargo abaixo discriminado de Provimento Efetivo:

CARGO	SALÁRIO BASE	VAGA ATUAL	VAGAS CRIADAS	TOTAL
Assessor Jurídico	R\$ 3.686,49	01	01	02

Parágrafo único: As descrições do cargo de Assessor Jurídico seguem no Anexo I que fica como parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Em face do que dispõe os artigos 1º e 2º fica o setor de Recursos Humanos autorizado a proceder as devidas alterações no quadro de Pessoal do Município.

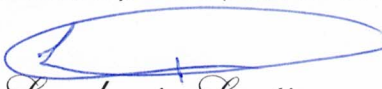
Art. 3º. – O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue na forma do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Aplica-se ao cargo criado toda a legislação vigente no âmbito do território do Município.

Art. 5º - As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 07 de Março de 2024.


Laudemir Leati
Prefeito Municipal



ANEXO I DESCRIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES: Prestar assessoria e consultoria aos titulares e auxiliares dos órgãos que integram a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Lutécia, a que estejam vinculados nos assuntos de natureza jurídica, submetidos à sua apreciação; assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados, ou já efetivados; analisar e/ou examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da administração pública municipal, a que estejam vinculados; elaborar estudos e preparar informações, por solicitação dos titulares dos órgãos da administração direta a que estejam vinculados; auxiliar na elaboração, alteração e retificação de atos normativos; prestar orientação jurídica às comissões de licitação, sindicância e processo administrativo disciplinar; examinar, prévia, conclusiva e exclusivamente, no âmbito de cada órgão da administração pública municipal a que estejam vinculados, os atos que tenham por conteúdo o reconhecimento da inexigibilidade ou da dispensa de licitação; emitir pareceres de natureza jurídica sobre os mais variados assuntos submetidos a exame.

PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS: SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.

CARGA HORÁRIA: 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

(Projeto de Lei nº 10/2024)

1-) IMPACTO DO AUMENTO –CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO:

Folha atual /mês de fevereiro/2024 (Base)

DESPESAS C/ A CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO	VALORES MENSAIS – AUMENTO	2024	2025	2026
3190.11 – Vctos e Vant. Físicas – P. Civil	3.686,49	36.864,90	44.237,88	44.237,88
3190.11 – 13º Salário	307,21	3.072,10	3.686,49	3.686,49
3190.11 – 50% férias	153,61	1.536,10	1.843,32	1.843,32
3190.13 – Obrigações Patronais	838,68	8.386,80	10.064,12	10.064,12
TOTAL	4.985,99	49.859,90	59.831,81	59.831,81

2-) INDICE DE GASTOS COM PESSOAL

Posição 12 meses (março/2023 a fevereiro/2024)

	Valor	Índice
Gastos com pessoal 12 meses (março/2023 a fevereiro/2024)	12.206.237,50	42,04%
Receita Corrente Liquida – RCL	29.033.334,08	
Impacto ANO – criação cargo	49.859,90	0,17%
Índice após o impacto		42,21%

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 07 de Março de 2024.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



DECLARAÇÃO

**LAUDEMIR LEATI, PREFEITO
MUNICIPAL DE LUTÉCIA, ESTADO DE
SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

DECLARA, para os fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que o aumento da despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por ser a expressão da verdade firmo á presente.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 07 de Março de 2024.

Laudemir Leati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 10/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024**, cuja ementa é a seguinte: **"Dispõe sobre a Criação do Cargo de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia e dá outras providências"**.

É de conhecimento de todos desta Casa de Leis da Ação Ordinária nº. 1000470-29.2020.8.26.0417 que tramitou na Comarca de Paraguaçu Paulista/São Paulo, em que é autor RENATO ANSSANELO SAVIAN, e réu O MUNICÍPIO DE LUTÉCIA, e foi JULGADA PROCEDENTE, ficando decidido conforme segue cópia da sentença e do Acórdão em anexo.

Assim, vem o Executivo Municipal no presente projeto de Lei criar o Cargo de Provimento Efetivo de Assessor Jurídico, nos exatos termos da Sentença prolatada.

Desse modo, importante a aprovação deste projeto, visto que atende a respeitável sentença/Acórdão do processo supracitado, e assim o Município de Lutécia possa dar fiel e integral cumprimento a ordem judicial, evitando assim maiores sanções por descumprimento de ordem judicial.

Atenciosamente.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Vereador

PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

LUTÉCIA – SP.

Prefeitura Municipal de Lutecia

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAR/2023 A FEV/2024

RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OCT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.415.171,11	2.241.977,79	3.264.033,51	2.447.724,85	2.599.380,18	2.598.754,67	2.617.270,65	2.871.028,68	2.938.206,35	3.693.351,14	3.264.415,85	3.213.382,44	34.567.797,20	39.352.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	50.141,12	68.142,67	164.378,12	74.299,47	97.665,58	130.655,57	53.422,01	134.557,02	66.366,54	116.922,88	131.605,10	103.972,51	1.192.128,59	1.320.000,00
IPJTU	1.731,37	8.399,21	810,50	461,09	786,33	8.399,21	1.246,77	19.488,05	4.307,07	1.505,13	1.888,90	1.045,67	42.727,91	91.000,00
ISS	20.170,94	38.954,53	105.553,74	48.199,46	71.071,83	41.261,19	19.403,61	22.150,79	21.383,18	61.486,56	29.495,22	43.744,72	522.875,77	234.000,00
ITBI	0,00	578,43	26.000,00	1.112,00	0,00	55.354,70	5.388,27	24.000,00	2.923,20	1.600,00	30.000,00	18.167,38	165.124,03	321.000,00
IRRF	25.063,65	25.055,51	26.403,21	22.712,65	20.754,63	21.498,99	23.598,62	50.182,18	32.656,04	50.130,36	65.738,59	38.612,02	-02.406,45	280.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.175,16	2.743,65	5.363,35	1.814,27	5.052,79	4.141,48	3.784,74	18.736,00	5.097,05	2.200,83	4.482,39	2.402,72	58.994,43	94.000,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recetta Patrimonial	104.568,24	72.750,67	74.972,68	79.892,88	76.901,14	38.453,05	70.794,98	59.609,54	57.699,54	52.475,77	52.176,89	43.382,37	833.677,75	503.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	104.568,24	72.750,67	74.972,68	79.892,88	76.901,14	38.453,05	70.794,98	59.609,54	57.699,54	52.475,77	52.176,89	43.382,37	833.677,75	501.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
Recetta Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recetta Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recetta de Serviços	214,95	0,00	1.404,44	1.488,78	379,06	377,70	840,24	901,86	146,44	925,07	17.529,78	504,00	24.713,23	27.000,00
Transferências Correntes	2.259.250,10	2.200.331,53	3.023.226,48	2.284.925,85	2.832.384,40	2.373.234,08	2.472.831,35	2.671.840,26	2.812.340,35	3.523.198,83	3.060.032,73	3.061.639,93	32.466.255,92	37.478.000,00
Cota-Parte do FPM	990.454,70	1.32.398,81	1.258.843,07	1.175.749,99	1.454.567,58	1.002.969,96	1.022.426,24	949.591,22	1.232.060,84	1.955.599,08	1.348.818,60	1.835.087,68	15.369.567,77	16.360.000,00
Cota-Parte do ICMS	849.882,34	615.802,40	1.257.550,72	783.158,38	877.096,54	961.360,72	956.022,47	1.078.088,74	852.364,73	983.554,61	1.008.687,88	768.767,80	10.978.537,33	14.300.000,00
Cota-Parte do IPVA	80.304,96	42.333,45	55.795,71	22.492,45	26.593,38	23.072,61	30.944,53	23.066,11	0,00	14.691,95	269.645,77	86.345,90	673.286,82	540.000,00
Cota-Parte do ITR	249,45	1.944,24	244,28	393,14	416,64	19.543,49	37.240,24	265.050,37	54.619,74	66.303,84	36.720,54	8.150,42	-30.876,39	280.000,00
Transferências de LC 61/1989	4.413,63	5.221,56	4.818,82	5.461,76	5.633,60	4.699,53	5.002,78	7.222,58	5.497,27	5.832,01	6.680,03	5.158,43	65.642,09	90.000,00
Transferências do FUNDEB	162.456,45	24.652,21	225.743,90	138.416,11	148.697,88	165.237,62	154.803,97	182.023,57	147.149,04	173.259,05	238.354,80	173.836,00	2.036.630,60	3.368.000,00
Outras Transferências Correntes	171.488,57	77.978,91	222.229,98	159.254,00	330.378,78	196.350,15	286.391,12	226.797,67	520.448,73	314.958,29	151.145,11	184.293,70	2.911.715,91	2.840.000,00
Outras Receitas Correntes	996,70	751,91	51,79	7.117,87	1.050,00	6.034,27	19.382,07	4.120,00	1.653,48	2.928,59	3.051,35	3.883,63	51.021,66	24.000,00
DEDUÇÕES (II)	385.060,97	359.540,03	515.050,45	397.451,11	354.307,23	402.329,21	376.487,70	452.603,76	428.948,47	486.594,53	534.823,79	541.465,87	5.234.463,12	6.352.000,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	385.060,97	359.540,03	515.050,45	397.451,11	354.307,23	402.329,21	376.487,70	452.603,76	428.948,47	486.594,53	534.823,79	541.465,87	5.234.463,12	6.352.000,00
Dedução de Receita para Formação do Fundo	2.030.110,14	1.882.437,75	2.748.983,06	2.050.273,72	2.645.072,95	2.196.425,46	2.240.782,95	2.418.424,92	2.509.257,88	3.210.856,61	2.729.592,06	2.671.916,57	29.333.334,08	33.300.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	50.800,00	0,00	0,00	309.000,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PAPA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDEVIDAMENTO (V) = (III - IV)	2.030.110,14	1.882.437,75	2.748.983,06	2.050.273,72	2.435.072,95	2.196.425,46	2.140.782,95	2.418.424,92	2.509.257,88	3.160.856,61	2.729.592,06	2.671.916,57	29.033.334,08	33.300.000,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11) (VII)														
(-) Outras Deduções Constitucionais cu Legalis (VIII)														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	2.030.110,14	1.882.437,75	2.748.983,06	2.050.273,72	2.435.072,95	2.196.425,46	2.140.782,95	2.418.424,92	2.509.257,88	3.160.856,61	2.729.592,06	2.671.916,57	29.033.334,08	33.300.000,00

Prefeitura Municipal de Lutezia
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAR/2023 A FEV/2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)														TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
LIQUIDADAS														(a)	(b)
MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024				
705.439,10	717.426,49	711.155,57	704.776,67	714.392,80	701.923,41	705.904,92	823.771,36	718.885,58	1.776.589,55	930.601,95	845.881,90	10.006.749,31	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00	0,00	13.000,00	143.000,00	0,00		
146.166,71	145.332,27	147.257,11	144.421,55	148.434,22	145.787,25	149.117,27	175.338,25	153.196,08	291.715,85	174.221,13	171.320,38	1.992.308,07	0,00		
15.544,90	14.541,60	14.541,60	14.541,60	14.541,60	14.541,60	14.541,60	14.541,60	14.541,60	37.166,82	0,00	0,00	169.044,52	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
13.632,24	14.285,17	14.902,94	14.917,00	14.100,53	18.011,63	23.961,39	28.918,22	27.984,36	30.860,27	25.137,03	38.185,54	264.896,32	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
893.782,95	904.585,53	900.857,22	891.656,87	904.469,15	893.263,89	906.525,18	1.055.562,43	927.607,62	2.099.332,50	1.129.960,11	1.068.387,82	12.575.998,22	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
15.424,96	13.020,00	13.164,00	13.133,92	13.560,00	10.355,84	10.560,00	10.560,00	10.560,00	22.891,80	10.560,00	20.499,87	161.206,39	0,00		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.760,18	18.960,03	37.920,05	18.960,03	18.960,03	208.560,33	0,00		
15.424,96	13.020,00	13.164,00	13.133,92	13.560,00	10.355,84	10.560,00	124.320,18	29.520,03	60.811,85	29.520,03	39.369,90	369.760,72	0,00		
878.357,99	891.565,53	887.693,22	878.522,90	890.909,15	882.908,05	895.965,18	931.242,25	898.087,59	2.038.520,64	1.100.440,08	1.029.017,92	12.206.237,50	0,00		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)														0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)														0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)														0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)														0,00	0,00
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)														0,00	0,00
LIMITE PREVIDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)														0,00	0,00

42,04%

42,04%

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP

19700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000470-29.2020.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nomeação**
 Requerente: **Renato Anssanelo Savian**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.

RENATO ANSSANELO SAVIAN ajuizou ação ordinária em face do **MUNICÍPIO DE LUTÉCIA/SP**. Em síntese, alega que foi aprovado em segundo lugar no concurso para o cargo de assessor jurídico; que o primeiro colocado assumiu a vaga prevista no edital, porém, mesmo havendo outros candidatos aprovados, o requerido passou a preencher funções de assessoria jurídica através de cargo em comissão e de contratação de empresa; que Igor Vicente de Azevedo ocupou função de assessoria jurídica em cargo comissionado; que fez questionamentos e requerimentos sobre isso; que, então, o requerido exonerou Igor Vicente de Azevedo, mas contratou a A&D Assessoria e Consultoria - ME, por ele integrada; que é evidente a necessidade do requerido de servidores de assessoria jurídica; e que, portanto, tem direito à nomeação. Em caráter liminar, requer sua nomeação e posse para o cargo de assessor jurídico municipal. Ao final, pede que a ação seja julgada procedente, com a confirmação da tutela, se concedida, determinando-se sua nomeação e posse para o cargo de assessor jurídico municipal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 26/127).

Em face da decisão de fl. 128, o autor opôs recurso de embargos de declaração (fls. 130/138), conhecido e provido às fls. 139/140.

A decisão de fls. 145/148 recebeu a inicial, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e ordenou a citação.

O réu apresentou contestação (fls. 157/159). Em suma, aduz que o autor foi aprovado fora do número de vagas; que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 784, firmou o entendimento de que somente há direito subjetivo à nomeação em caso de aprovação dentro do número de vagas; que apenas tem uma vaga preenchida desde 2016 pelo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguaçu Paulista - SP - CEP 19700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

candidato aprovado em primeiro lugar; que as atribuições do cargo em comissão citado na inicial não se confundiam com as do assessor jurídico; que não seria possível nomear o requerente a cargo diverso de sua aprovação e fora do número de vagas; que ficou vedada a criação de cargos até o fim do ano de 2021, segundo a Lei Complementar nº 173/2020; que a validade do concurso público se encerrou em dezembro de 2017; e que a contratação de terceiros não possui relação com as atribuições referentes ao concurso público. Ao final, requer que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 160/170).

Réplica às fls. 176/183.

Instadas a se manifestarem, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 189/190 e 196/200).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, tendo em vista que é desnecessária a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Renato Anssanelo Savian em face do Município de Lutécia/SP. O requerente busca sua nomeação e posse para o cargo de assessor jurídico municipal.

O pedido é procedente.

Senão, vejamos.

Inicialmente, vale ressaltar que o autor propôs a presente ação antes do decurso do prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Deveras, a validade do concurso público se encerrou no mês de dezembro de 2017, tal como confirmado pelo requerido na contestação, e a demanda foi proposta em dezembro de 2019. Não há que se falar, portanto, em prescrição, pois a interrupção do prazo prescricional, operada pela decisão que ordenou a citação, retroage à data da propositura da ação, de acordo com o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, e o autor, antes, efetuou requerimento administrativo, não se mantendo, pois, inerte (fls. 94/96 - outubro de 2018).

De mais a mais, é cabível a propositura da ação mesmo após o período de validade do concurso público, porque o caso trata de fatos que aconteceram durante a vigência do certame e, conforme explanado acima, não decorreu o prazo de prescrição quinquenal nem houve inércia do autor, que, repita-se, efetuou requerimento administrativo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP
19700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inclusive, no Tema nº 683 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, *“discute-se, à luz do artigo 37, incisos I, II, IV e IX, da Constituição Federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso”*, porém ainda não se fixou tese.

Feitas essas considerações, passo a analisar as demais questões fáticas e jurídicas atinentes ao caso em tela.

Sabe-se que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas do edital gera direito subjetivo à nomeação. Este é o teor da tese firmada no Tema nº 161 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal: *“O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”*.

Por outro lado, a aprovação fora do número de vagas do edital acarreta mera expectativa de direito à nomeação. Aliás, os candidatos aprovados fora do número de vagas do edital não possuem de maneira automática direito à nomeação ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame ou haja a abertura de um novo concurso. Entretanto, a mera expectativa de direito se torna direito subjetivo quando ficar comprovado que ocorreu preterição por inobservância da ordem de classificação ou preterição arbitrária e imotivada, isto é, comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do concurso.

Nesse sentido, cumpre transcrever a tese firmada no Tema nº 784 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal: *“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”*.

Pois bem.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP 19700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Consta dos autos que o autor, na data de 29 de dezembro de 2015, foi aprovado em segundo lugar no concurso público realizado pelo requerido para o cargo de assessor jurídico e que o primeiro colocado, na data de 1º de abril de 2016, ocupou a única vaga prevista no edital (fls. 28, 64, 69 e 86). Todavia, o requerente alega que o réu passou a preencher funções de assessoria jurídica através de cargo em comissão e de contratação de empresa apesar de contar com candidatos aprovados no citado concurso público.

De fato, nos documentos juntados às fls. 72/83, 93 e 110/111, é possível verificar que: *a)* na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, foi criado um cargo de procurador jurídico de provimento em comissão, extinto um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão e criado um cargo de assessor jurídico de provimento efetivo por meio de concurso público; *b)* na data de 2 de janeiro de 2017, nomeou-se Igor Vicente de Azevedo como procurador jurídico em regime de comissão; *c)* na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017, o cargo de procurador jurídico criado na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015 foi extinto, o assessor jurídico recebeu o nome de procurador jurídico e se criou um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão; *d)* na Lei nº 32 de 21 de novembro de 2017, a Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017 foi revogada integralmente e voltou a vigorar a Lei nº 17 de 7 de julho de 2015; *e)* na Lei nº 33 de 21 de novembro de 2017, o cargo de procurador jurídico criado na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015 foi extinto; e *f)* em 11 de julho de 2018, com prazo de vigência até 11 de julho de 2019, contratou-se a A&D Assessoria e Consultoria - ME.

Portanto, forçoso reconhecer a necessidade do requerido, durante os dois anos de validade do concurso público, de outro servidor que desempenhasse funções iguais às do candidato aprovado em primeiro lugar, tanto que foi criado um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017. Ademais, infere-se que as funções do procurador jurídico eram as mesmas do assessor jurídico ou muito semelhantes.

Ora, se o assessor jurídico concursado recebeu o nome de procurador jurídico na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017, razoável concluir que ambos os cargos continham atribuições idênticas ou muito próximas.

Em verdade, na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, considerando-se a necessidade de mais de um servidor, precisaria ter criado dois cargos de assessor jurídico de provimento efetivo por meio de concurso público, ao invés de um cargo de procurador jurídico de provimento em comissão e outro de assessor jurídico de provimento efetivo, visto que a realização de concurso é a regra para ingressar em serviço público enquanto a criação de cargo comissionado depende do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP 19700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preenchimento de certos requisitos estipulados na Constituição Federal de 1988 e atualmente delineados na tese firmada no Tema nº 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, porém, na mencionada Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, sequer consta a descrição das atribuições do cargo em comissão de procurador jurídico.

Por oportuno, a tese firmada no Tema nº 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal: *“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”*.

Além disso, em que pese a extinção dos cargos comissionados de assessor jurídico e procurador jurídico, a necessidade de nomear outro servidor permaneceu, uma vez que foi contratada a A&D Assessoria e Consultoria - ME no ano de 2018, ou seja, essa necessidade perdurou durante o período de validade do concurso e depois também.

Vale destacar, por fim, em perspectiva semelhante ao que se explanou, os seguintes julgados:

Apelação Cível - Concurso Público - Pretendida nomeação, posse e exercício no cargo de Procurador do Município de Avaí - Candidato classificado além do número de vagas ofertadas no edital - Norma local que criou cargo em comissão de Advogado dentro do prazo de validade do certame - Identidade de funções dos cargos de Procurador do Município e Advogado - A existência de norma local criando cargo para o qual se atribui as mesmas funções de Procurador do Município evidencia a necessidade e o interesse na contratação de servidores públicos que promovam a assistência jurídica do Município e convola a mera expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação no cargo de Procurador do Município. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014764-33.2015.8.26.0071; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016).

Apelação Cível - Concurso Público - Pretendida nomeação, posse e exercício no cargo de Procurador do Município de Lins - Candidatos classificados além do número de vagas ofertadas no edital - Norma local que criou cargos em comissão de Assessor Jurídico dentro do prazo de validade do certame - Identidade de funções dos cargos de Procurador do Município e Assessor Jurídico - A existência de norma local criando cargo para o qual se atribui as mesmas funções de Procurador do Município evidencia a necessidade e o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP 19700-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse na contratação de servidores públicos que promovam a assistência jurídica do Município e convola a mera expectativa de direito à nomeação e posse em direito líquido e certo à posse no cargo de Procurador do Município - Respeitada a lista de classificação, uma vez que os candidatos colocados em posições imediatamente anteriores aos impetrantes renunciaram expressamente ao direito à posse no cargo - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-29.2014.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 21/05/2015).

Em síntese panorâmica: a criação, por lei, do cargo de assessor jurídico para provimento em comissão é ilegal (uma vez que não se trata de hipótese de função de direção, chefia ou assessoramento) e demonstra a necessidade premente da Administração Pública de contratação de profissional análogo, contudo, por meio de concurso público, razão pela qual a mera expectativa do autor se convolou em direito líquido e certo de ser nomeado para o exercício do cargo a que logrou aprovação em concurso público de provas e títulos.

De rigor, pois, a nomeação e a posse do autor para o cargo de assessor jurídico do Município de Lutécia/SP, por preterição arbitrária e imotivada, isto é, comportamento do Poder Público local que revelou inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do concurso, de acordo com o Tema nº 784 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, contudo, que deverão ser cumpridas as exigências previstas no edital no que diz respeito à nomeação e à posse, como, por exemplo, entrega de documentos, e que a estabilidade somente é adquirida após três anos de efetivo exercício no cargo público, conforme o artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para **DETERMINAR** a nomeação e a posse do autor, Renato Anssanelo Savian, para o cargo de assessor jurídico do Município de Lutécia/SP, ressaltando-se, todavia, que deverão ser cumpridas as exigências previstas no edital no que diz respeito à nomeação e à posse, como, por exemplo, entrega de documentos, e que a estabilidade somente é adquirida depois de três anos de efetivo exercício no cargo público, nos moldes da fundamentação acima.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DECLARO resolvido o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (artigo 1.010 do CPC), sem nova conclusão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, Paraguacu Paulista - SP - CEP 19700-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo.

Por derradeiro, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado nos limites em que formulado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Remessa necessária em consonância com o artigo 496, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe,

ARQUIVEM-SE os autos.

P. R. I.

Paraguacu Paulista, 26 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000834440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000470-29.2020.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MUNICIPIÓ DE LUTÉCIA, é apelado RENATO ANSSANELO SAVIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N° 1000470-29.2020.8.26.0417

Comarca: PARAGUAÇU PAULISTA

Apelante: MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Apelado: RENATO ANSSANELO SAVIAN

Juiz (a) da causa: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

Voto n° 28992

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LUTÉCIA. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. PRETERIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Aprovação para o cargo de Assessor Jurídico. Verificação de contratação temporária para realização de funções idênticas. Demonstrada a necessidade de contratação e a preterição daqueles que foram classificados no concurso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir. Majoração da verba honorária em grau recursal.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Renato Anssanelo Savian em face do Município de Lutécia, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 204/210) e decisão (fls. 230/231, que julgou procedente o pedido para determinar a imediata nomeação e posse do autor, para o cargo de assessor jurídico do Município, ressaltando-se, todavia, que deverão ser, cumpridas as exigências previstas no edital no que diz respeito à nomeação e à posse, e que a estabilidade somente é adquirida depois de três anos de efetivo exercício no cargo público. Em razão da sucumbência condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o Município de Lutécia (fls. 236/249), requerendo, liminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferida ao autor/apelado. No mérito pugna pela reforma do julgado.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 235/285).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, cabe-se definir-se que, tendo sido concedida a gratuidade da justiça ao autor na origem, sem informação de posterior cassação ou revogação, presumem-se presentes os requisitos legais nesta instância *ad quem*.

Quanto ao mérito, deve ser a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental 562/2017, segundo o qual:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

O col. Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS

Apelação Cível nº 1000470-29.2020.8.26.0417 -Voto nº 28992

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 4/9/2007).

Deve-se acrescentar, ainda, que, a despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes do Executivo, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão com as consequências do ato político [...] os titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]". Além disso:

"O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional".

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiosincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

A r. sentença, observando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do órgão, seguiu tais preceitos. E diante do conjunto probatório formado nestes autos, os fatos demonstram que o ato proferido não está em consonância aos preceitos constitucionais.

A investidura nos cargos e empregos públicos está disposta no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

A impessoalidade, um dos princípios constitucionais da administração pública, exprime a preocupação do constituinte em assegurar a concretização do interesse público em detrimento de favoritismos ou preterições, tendo o concurso público como regra fundamental de sua concretização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in Direito administrativo brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.584-585), o concurso é *“o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos”*.

No caso dos autos, o autor inscreveu-se no Concurso Público nº 001/2015 para o provimento de cargo de Assessor Jurídico, sendo classificado em 2º lugar e, em que pese o edital tenha previsto apenas uma vaga para o cargo, verifica-se que o Município, no prazo de validade do concurso, criou um cargo de procurador jurídico em comissão, assim como contratou uma empresa de assessoria e consultoria, conforme bem observado pelo douto magistrado em sua fundamentação:

“(…) Consta dos autos que o autor, na data de 29 de dezembro de 2015, foi aprovado em segundo lugar no concurso público realizado pelo requerido para o cargo de assessor jurídico e que o primeiro colocado, na data de 1º de abril de 2016, ocupou a única vaga prevista no edital (fls. 28,64, 69 e 86). Todavia, o requerente alega que o réu passou a preencher funções de assessoria jurídica através de cargo em comissão e de contratação de empresa apesar de contar com candidatos aprovados no citado concurso público.

De fato, nos documentos juntados às fls. 72/83, 93 e 110/111, é possível verificar que: a) na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, foi criado um cargo de procurador jurídico de provimento em comissão, extinto um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão e criado um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo de assessor jurídico de provimento efetivo por meio de concurso público; b) na data de 2 de janeiro de 2017, nomeou-se Igor Vicente de Azevedo como procurador jurídico em regime de comissão; c) na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017, o cargo de procurador jurídico criado na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015 foi extinto, o assessor jurídico recebeu o nome de procurador jurídico e se criou um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão; d) na Lei nº 32 de 21 de novembro de 2017, a Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017 foi revogada integralmente e voltou a vigorar a Lei nº 17 de 7 de julho de 2015; e) na Lei nº 33 de 21 de novembro de 2017, o cargo de procurador jurídico criado na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015 foi extinto; e f) em 11 de julho de 2018, com prazo de vigência até 11 de julho de 2019, contratou-se a A&D Assessoria e Consultoria - ME.

Portanto, forçoso reconhecer a necessidade do requerido, durante os dois anos de validade do concurso público, de outro servidor que desempenhasse funções iguais às do candidato aprovado em primeiro lugar, tanto que foi criado um cargo de assessor jurídico de provimento em comissão na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017. Ademais, infere-se que as funções do procurador jurídico eram as mesmas do assessor jurídico ou muito semelhantes.

Ora, se o assessor jurídico concursado recebeu o nome de procurador jurídico na Lei nº 27 de 20 de outubro de 2017, razoável concluir que ambos os cargos continham atribuições idênticas ou muito próximas.

Em verdade, na Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, considerando-se a necessidade demais de um servidor, precisaria ter criado dois cargos de assessor jurídico de provimento efetivo por meio de concurso público, ao invés de um cargo de procurador jurídico de provimento em comissão e outro de assessor jurídico de provimento efetivo, visto que a realização de concurso é a regra para ingressar em serviço público enquanto a criação de cargo comissionado depende do preenchimento de certos requisitos estipulados na Constituição Federal de 1988 e atualmente delineados na tese firmada no Tema nº 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, porém, na mencionada Lei nº 17 de 7 de julho de 2015, sequer consta a descrição das atribuições do cargo em comissão de procurador jurídico.

(...)

Além disso, em que pese a extinção dos cargos comissionados de assessor jurídico e procurador jurídico, a necessidade de nomear outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor permaneceu, uma vez que foi contratada a A&D Assessoria e Consultoria - ME no ano de 2018, ou seja, essa necessidade perdurou durante o período de validade do concurso e depois também”.

É pacífico que o candidato que consegue aprovação em concurso público, tem mera expectativa de direito à nomeação, que se transforma em direito subjetivo apenas para os candidatos que lograram aprovação dentro das vagas previstas no edital, ou para aqueles que, apesar de aprovados fora das vagas previstas, foram preteridos arbitrariamente pela Administração, hipótese que ocorreu no caso dos autos.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 598.099/MS e RE 837311/PI, Tema nº 784, em regime de repercussão geral, fixou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, a realização de contratações em caráter temporário pela Administração, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, no prazo de validade do concurso, para o qual há candidatos aprovados, equivale à preterição da ordem e classificação no certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, as contratações temporárias evidenciam a necessidade do serviço e, conseqüentemente, a necessidade de provimento dos cargos.

Assim, lesada, o autor tem direito à nomeação e posse no cargo.

A respeito, confirmam-se precedentes desta Corte em casos análogos, em que se reconheceu a ocorrência de preterição:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA APROVADA EM 4º LUGAR (1ª OPÇÃO) E 1º LUGAR (2ª OPÇÃO) PARA O CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Educação Especial. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. Contratação temporária da autora, no prazo de validade do concurso, para o cargo de Professora de Educação Básica II na disciplina Deficiência Intelectual e disciplinas afins. Disciplinas equivalentes às do cargo de Professora de Educação Básica II, na disciplina Educação Especial, para o qual a autora obteve aprovação em concurso público. Comprovação. Funções decorrentes do contrato temporário que estão inseridas no ANEXO D da Resolução SE nº 52/2013, aplicado no Concurso Público nº 02/2013. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1002652-33.2018.8.26.0457; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer Concurso público Professor Educação Básica II Instruções Especiais SE 02/2013 Pretensão de nomeação e posse no cargo público Procedência do pedido Pretensão de reforma Impossibilidade Interesse processual do autor caracterizado Desnecessidade de citação dos demais aprovados na condição de litisconsortes passivos Matéria preliminar rejeitada Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital Superveniência da Resolução SE nº. 21/2017, que estabeleceu a reserva de vagas aos docentes da "categoria F" - Inadmissibilidade da alteração das condições do concurso, em especial das regras de definição de vagas e de convocação dos aprovados após a homologação do resultado do certame Situação que caracterizou a preterição do autor Apelação a que se nega provimento, com rejeição da matéria preliminar. (Apelação Cível 1016891-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90.2018.8.26.0344; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público. Aprovação para o cargo de Professor de Educação Básica II, na disciplina língua espanhola. Inexistência de previsão de vagas ou de cadastro de reserva no Edital. Verificação de contratação temporária para realização de funções idênticas. Demonstrada a necessidade de contratação e a preterição daqueles que foram classificados do concurso. Demonstração do direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Sentença concessiva mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1002533-57.2017.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017)

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. decisão recorrida como proferidos.

Sendo assim, em grau recursal, a verba honorária fixada em favor dos patronos da parte autora deve ser, sob os mesmos parâmetros, majorada em 2%, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMARGO PEREIRA
Relator